



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 060/12.

Ibiúna, 06 de Abril de 2012.

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 25/07/12


Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 060/12, e que Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ROQUE JOSÉ PEREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

IBIÚNA/SP.



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 423/2012
Recebido em 24 de 07 de 2012
Prazo vence em _____ de _____ de _____
Recebido por 

Secretaria Administrativa
Recebido: 24/07/2012
Ass. 15K39



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

423/2012

03

PROJETO DE LEI N° 060/12.
DE 06 DE JULHO DE 2012.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo na forma dos artigos 156, inciso II e 170 ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção das suas obrigações recíprocas.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2012.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

04/01/09

LEI N° 1532. DE 24 DE SETEMBRO DE 2.009.

Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2008, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Crédito Tributário: o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos acréscimos legais, a respeito do qual não penda qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial;

II- Crédito contra a Fazenda Municipal: os valores devidos por força de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e assemelhados, líquidos e certos;

§ 1º - Em se tratando de crédito tributário, a compensação será efetuada a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - No caso em que haja qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial por parte do contribuinte aderente à compensação, este, no próprio pedido da compensação, deverá assinar termo renunciando à qualquer recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - Não se incluem no crédito tributário os honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 4º - Em se tratando de crédito contra a Fazenda Municipal, o credor será notificado pela Municipalidade, da sua pretensão em promover a compensação.

Art. 3º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de compensação dos débitos fiscais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

105

§ 1º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários, implica inclusão da totalidade dos débitos referentes ao cadastro requerido pelo contribuinte.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pedido de compensação implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º - Ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo, a Fazenda Municipal deverá certificar, mediante exames fiscais, a existência de débitos do requerente, para que sejam incluídos no procedimento de compensação

Art. 5º - Caso o montante do crédito do sujeito passivo seja inferior ao valor do seu débito, o correspondente crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação, notificando-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do saldo nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da sua notificação para pagamento à vista do saldo remanescente.

Art. 6º - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Arrecadação da Fazenda Municipal para deferir ou indeferir a compensação e o parcelamento do eventual saldo remanescente, qualquer decisão tendo obrigatoriamente o abono da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 7º - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

I- Certificar, no processo, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II- Efetuar os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

III- Publicar o deferimento na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna, com o número do correspondente procedimento e menção dos respectivos valores.

Art. 8º - Em se tratando de débito ajuizado, a sua extinção na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio das custas e demais despesas processuais.

§ 1º - A Fazenda Municipal comunicará nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

§ 2º - A compensação acarretará:

I - Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal, desde que efetuado o recolhimento das custas e demais despesas processuais;

II - Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DE SETEMBRO DE 2.009.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de setembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

Jurídico - Urgente

A/C: Dra. Viviane Pinheiro

Verificar se houve alguma alteração da Lei nº 1532 de 24 de setembro de 2009.

Se isto não aconteceu devemos enviar um projeto de lei com a seguinte alteração:

Altera-se o art. 1º: “Fica do Poder Executivo na forma dos artigos 156, inciso II e 170 ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção das suas obrigações recíprocas”

Ibiúna, 04 de julho de 2012.

César Augusto de Oliveira
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

108

LEI N° 1532. DE 24 DE SETEMBRO DE 2.009.

Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, ~~cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2008~~, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Crédito Tributário: o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos acréscimos legais, a respeito do qual não penda qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial;

II- Crédito contra a Fazenda Municipal: os valores devidos por força de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e assemelhados, líquidos e certos;

§ 1º - Em se tratando de crédito tributário, a compensação será efetuada a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - No caso em que haja qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial por parte do contribuinte aderente à compensação, este, no próprio pedido da compensação, deverá assinar termo renunciando à qualquer recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - Não se incluem no crédito tributário os honorários advocatícios sucumbências.

§ 4º - Em se tratando de crédito contra a Fazenda Municipal, o credor será notificado pela Municipalidade, da sua pretensão em promover a compensação.

Art. 3º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de compensação dos débitos fiscais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários, implica inclusão da totalidade dos débitos referentes ao cadastro requerido pelo contribuinte.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pedido de compensação implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º - Ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo, a Fazenda Municipal deverá certificar, mediante exames fiscais, a existência de débitos do requerente, para que sejam incluídos no procedimento de compensação

Art. 5º - Caso o montante do crédito do sujeito passivo seja inferior ao valor do seu débito, o correspondente crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação, notificando-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do saldo nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da sua notificação para pagamento à vista do saldo remanescente.

Art. 6º - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Arrecadação da Fazenda Municipal para deferir ou indeferir a compensação e o parcelamento do eventual saldo remanescente, qualquer decisão tendo obrigatoriamente o abono da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 7º - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

I- Certificar, no processo, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II- Efetuar os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

10

III- Publicar o deferimento na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna, com o número do correspondente procedimento e menção dos respectivos valores.

Art. 8º - Em se tratando de débito ajuizado, a sua extinção na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio das custas e demais despesas processuais.

§ 1º - A Fazenda Municipal comunicará nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

§ 2º - A compensação acarretará:

I - Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal, desde que efetuado o recolhimento das custas e demais despesas processuais;

II - Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DE SETEMBRO DE 2.009.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de setembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SEJ

Consultoria Jurídica – CJ

Assunto: Alteração do Artigo 1º da lei 1532/2009 – Compensação de Créditos Tributários

Ao Secretário da Administração Pública

Sr. Jamil/Nice

Solicito a Vossa Senhoria que providencie as alterações do Art. 1º da referida lei, nos termos redigidos às fls 02.

Ibiúna, 05 de julho de 2012.

Viviane Pinheiro Konigsfeld
Procuradora Municipal
OAB/SP nº 226.376



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 423/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 24 de julho de 2012, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2012, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente. Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 423/2012 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 08 de agosto de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 31/2013

Ibiúna, 14 de fevereiro de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a relação de projetos de lei que encontram-se nesta Casa de Leis, todos de autoria do Chefe do Executivo, ainda não submetidos à apreciação do Plenário.

Data de Entrada	Número do Projeto	Assunto	Situação
1 - 20/09/2011	321/2011 Número Executivo 082/11	"Dispõe sobre o fechamento normalizado de loteamentos unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências."	Apresentado Emenda pelo Vereador Eduardo A. Domingues Neto em 23/02/2012, entregue fotocópias aos Srs. Vereadores e à disposição das Comissões para parecer.
2 - 12/06/2012	416/2012 Número do Executivo - 53	"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza a celebração de contrato de programa com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para a execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Autoriza a celebração de convênio de regulação e fiscalização, inclusive tarifária, com a unidade de regulação do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – UR/CISAB."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12/06/2012 e à disposição das Comissões para parecer. OBSERVAÇÃO:- Preliminarmente falta o envio do cronograma de execução das obras pela Sabesp, Minuta do Contrato de Programa e anexos, etc...
3 - 24/07/2012	423/2012 Número Executivo 060/12	"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/08/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
4 - 07/08/2012	430/2012 Número Executivo 064/2012	"Altera a redação da alínea 'a' do inciso IV do artigo 6º, da Lei nº. 0390/97, acrescida pela Lei nº. 1130/2006."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/08/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
5 - 25/09/2012	446/2012 Número Executivo 082/2012	"Altera a redação do artigo 101 caput e parágrafo único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº. 01, de 04 de dezembro de 2003."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25/09/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
6 - 11/10/2012	457/2012 Número Executivo 088/12	"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1272 de 31 de maio de 2007 e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/10/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
7 - 04/12/2012	469/2012 Número Executivo 099/12	"Dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/12/2012 e à disposição das Comissões para parecer.

CÓPIA

Recibi 18/02/13
mice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

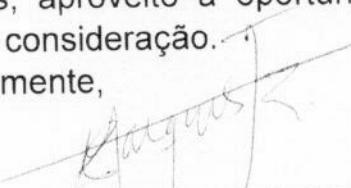
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 31/2013 – fls. 02

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 162 do Regimento Interno consulto Vossa Excelência sobre o arquivamento das proposições no início desta Legislatura.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.


CÓPIA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 112/2013.

Meg.

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2013.

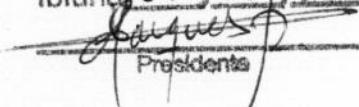
Ref.: Resposta ao Ofício GPC nº 31/13

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 05/03/2013


Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Em resposta ao ofício em epígrafe solicito a retirada do Projeto de Lei nº 469/2012/número Executivo 099/12 que “Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências”, pois a execução orçamentária de 2012 já foi encerrada.

Quanto aos demais projetos este Executivo solicita que os mesmos continuem em tramitação e sejam apreciados por essa Casa de Leis.

Eventuais alterações serão apresentadas posteriormente.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos a atenção dispensada a este, renovando os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal



Secretaria Administrativa
Recebido: 26/02/2013

13.58 M.

**EXMO. SR.
CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que nos termos do parágrafo 1º. do artigo 162 do Regimento Interno foi expedido pelo Sr. Presidente o Ofício GPC nº. 31/2013, de 14 de fevereiro de 2013, ao Sr. Prefeito Municipal consultando o mesmo sobre o arquivamento das proposições no início da Legislatura de autoria do Executivo.

Certifico mais, em resposta ao Ofício GPC nº. 31/2013 o Chefe do Executivo protocolou na Secretaria Administrativa no dia 26 de fevereiro de 2013 o Ofício GP nº. 112/2013, solicitando que continue a tramitação do Projeto de Lei nº. 423/2012, sendo o ofício lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março de 2013.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente serão extraídas e entregues fotocópias do Projeto de Lei nº. 423/2012 aos Srs. Vereadores, e após encaminhado às Comissões novamente para exararem parecer.

Ibiúna, 06 de março de 2013.

Amuri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 0154/2013.

Meg.

Ibiúna, 15 de março de 2013.

SENHOR PRESIDENTE:

- Arquive-se.

Ibiúna, 21/03/2013

Presidente

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a Retirada do Projeto nº 060 de 06/07/2012 que Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências, para melhor estudo.

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

Secretaria administrativa
recebido: 15/03/2013
14:26:40



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 19 de março de 2013 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº 0154/2013 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 423/2012 de sua autoria.

Certifico mais, em virtude da solicitação de retirada de tramitação, conforme Despacho do Sr. Presidente o Projeto de Lei nº. 423/2012 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 22 de março de 2013.

Anduri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo